

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



DO STJ

SETEMBRO/2024



2024

CAO
CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL

MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

Centro de Apoio Operacional – CAO

Felipe Rosa Cruz
Coordenador

Guilherme da Costa Sperry
Vice-Coodenador

Equipe

Evandro Amorim Lélis

Fábio Costa Lima

José Tadeu de Souza Cerqueira Júnior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2024

(Informativos – Edições 800 a 826)

SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO.....	4
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5
1.1 – Concessionária de serviços públicos	5
1.2 – Comprovação da transação administrativa.....	5
1.3 – Improbidade administrativa.....	5
1.4 – Prestação de serviço	6
1.5 – Acesso à informação	6
2 – LICITAÇÃO.....	6
3 – PREVIDÊNCIA	6
3.1 – Base de cálculo de contribuição previdenciária	6
3.2 – Suplementação de pensão por morte	7
4 – PROCESSUAL.....	7
4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância	7
4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso	7
4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência.....	7
4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta.....	7
4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corrêus	8
4.6 – Competência	8
4.7 – Coisa julgada progressiva.....	8
4.8 – Renúncia de mandato	9
4.9 – Ação declaratória de nulidade	9
4.10 – Deslocamento de competência	9
4.11 – Recurso	9
4.12 – Ação de exigir contas	9
4.13 – Prescrição	10
4.14 – Preclusão.....	10
4.15 – Citação por edital e publicação na imprensa oficial	10
4.16 – Julgamento virtual	11
5 – SERVIDORES PÚBLICOS	11
5.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de MS.....	11
5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar	11
5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares	11
5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade.....	11
5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI)	12
5.6 – Concurso público: prescrição e decadência.....	12
5.7 – Concurso público: ilegalidade	12
5.8 – Concurso público: preterição de escolha	12
6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
6.1 – Competência para julgar prefeitos como ordenadores de despesas.....	12
6.2 – Redistribuição do feito	13
7 – TRIBUTAÇÃO	13

7.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD).....	13
7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional.....	13
7.3 – Execução fiscal.....	13
7.4 – Autoridade administrativa.....	14
7.5 – Compensação: prestações previdenciárias.....	14
7.6 – Parcelamento simplificado.....	15
7.7 – Índice de correção monetária e juros de mora.....	15
REFERÊNCIAS.....	15

NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os Informativos Jurisprudenciais de ns. 823 a 826 (textos em azul).

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 – Concessionária de serviços públicos

REsp 1.802.569-MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 11/4/2024. (Info. 807).

Não incide o Código de Defesa do Consumidor no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.

1.2 – Comprovação da transação administrativa

REsp 1.925.176-PA, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024. (Info 1102).

REsp 1.925.194-RO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Info. 1102).

REsp 1.925.190-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1102). (Info. 809).

É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma.

Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

1.3 – Improbidade administrativa

REsp 2.107.601-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024. (Info. 809).

É possível a aplicação da Lei n. 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.

REsp 1.929.685-TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024. (Info. 823).

A exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, caput, da Lei n. 14.320/2021 (com redação dada pela Lei 14.320/2021) se aplica aos processos ainda em curso.

REsp 1.735.603-AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. (Info. 824).

É possível a aplicação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público.

AREsp 1.417.207-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024. (Info. 826).

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992.

1.4 – Prestação de serviço

REsp 2.093.778-PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024. (Info. 817).

O serviço oferecido por plataforma de tecnologia, que envolve operações conjuntas com empresas de fretamento, anúncio e cobrança individual de passagens para viagens interestaduais, é um tipo de fretamento em circuito aberto e configura prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

1.5 – Acesso à informação

MS 28.715-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 12/6/2024. (Info. 816).

Não é possível fornecer acesso à informação sobre a carga horária de todos os militares da Organização Militar em virtude da disponibilidade contínua de suas atividades.

2 – LICITAÇÃO

3 – PREVIDÊNCIA

3.1 – Base de cálculo de contribuição previdenciária

REsp 2.005.029-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024. (Tema 1174). (Info. 821)

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

3.2 – Suplementação de pensão por morte

EAREsp 925.908-SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 22/5/2024, DJe 7/6/2024. (Info. 819)

Deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante de previdência privada, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

4 – PROCESSUAL

4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info. 801).

É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes.

4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso

AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. (Info. 800).

O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência

AREsp 2.272.508-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024. (Info. 800).

A demonstração do requisito da urgência para a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), tem aplicação imediata ao processo em curso dado o caráter processual da medida.

4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta

AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024. (Info. 802).

Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.

4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corréus

REsp 1.955.116-AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 22/5/2024. (Info. 1213).

REsp 1.955.957-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info. 1213).

REsp 1.955.300-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info.1213).

REsp 1.955.440-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Info. 1213). (Info. 813).

Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

4.6 – Competência

Competência para autorização de uso de água mineral

REsp 1.490.603-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024. DJe 23/2/2024. (Info 801).

É indispensável a autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, mesmo que não destinada ao envase e consumo humano.

Competência para julgamento de crimes de responsabilidade praticados por membros de Tribunais de Contas estaduais

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/8/2024. (Info 822)

A competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por membros dos Tribunais de Contas dos Estados (art. 105, I, "a", da CF/1988) não abarca a suposta autoria intelectual de crime de homicídio, tentado ou consumado.

4.7 – Coisa julgada progressiva

AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024. (Info. 808).

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

4.8 – Renúncia de mandato

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024. (Info. 808).

A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

4.9 – Ação declaratória de nulidade

REsp 1.902.133-RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 18/4/2024. (Info. 810).

O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

4.10 – Deslocamento de competência

EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024. (Info. 813).

A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

4.11 – Recurso

EAREsp 2.211.940-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024. (Info. 817).

Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

REsp 2.140.962-SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. (Info. 824).

O rejuízo do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento.

4.12 – Ação de exigir contas

REsp 2.105.946-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816).

É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga procedente, total ou parcialmente, a primeira fase da ação de exigir contas.

REsp 2.105.946-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816).

É aplicável a técnica de julgamento estendido ou de ampliação do colegiado na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas.

4.13 – Prescrição

REsp 1.503.485-CE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024. (Info. 815).

Prescrita a pretensão de cobrança de dívida civil, existindo, todavia, no ordenamento outro instrumento jurídico-processual com equivalente resultado, cujo exercício não tenha sido atingido pelo fenômeno prescricional, descabe subtrair do credor o direito à busca pela satisfação de seu crédito.

AgInt no REsp 2.100.988-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024 (Info. 814).

Em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer ao mesmo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, previsto para as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

4.14 – Preclusão

REsp 2.001.562-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.

A comunicação dirigida às partes para informar que o processo foi digitalizado transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, para fins do disposto no art. 278, do CPC, como a "primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

4.15 – Citação por edital e publicação na imprensa oficial

REsp 2.145.294-SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024 (Info. 818).

Incerto o endereço do réu no país estrangeiro, admite-se a citação por edital, dispensada a carta rogatória.

REsp 2.106.717-PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024 (Info. 826).

É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório.

4.16 – Julgamento virtual

AgRg no HC 832.679-BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024 (Info. 818).

A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou de cerceamento de defesa.

5 – SERVIDORES PÚBLICOS

5.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de MS

AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024. (Info. 800).

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal - em ato de deferimento de aposentadoria de servidor público - inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária quando não indeferido o direito de fundo.

5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar

RMS 69.581-GO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info. 800).

Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do Estado.

5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares

AgRg no REsp 1.125.429-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024. (Info. 803).

A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.

5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade

RMS 72.573-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. (Info. 806).

A penalidade de suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, por si só, não incompatibiliza o servidor estadual para nova investidura em cargos públicos.

5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI)

AgInt no REsp 2.085.675-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 19/4/2024. (Tema 810).

O pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003 deve ser considerado como interrompido a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I da Lei n. 13.317/2016 foram pagos pela Administração Pública.

5.6 – Concurso público: prescrição e decadência

REsp 2.134.160-AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024. (Info. 812).

Os efeitos da Lei n. 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal n. 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

5.7 – Concurso público: ilegalidade

RMS 73.285-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. (Info. 816)

A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação à resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade.

5.8 – Concurso público: preterição de escolha

RMS 71.656-RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por maioria, julgado em 8/8/2024 (Info. 823)

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação.

6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6.1 – Competência para julgar prefeitos como ordenadores de despesas

RMS 13.499-CE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024. (Info. 820)

Os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas e, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, têm o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias.

6.2 – Redistribuição do feito

RMS 68.561-PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024. (Info. 823)

Não há necessidade de redistribuição do feito nos casos em que o relator/conselheiro de Tribunal de Contas seja vencido em decisão colegiada de natureza interlocutória (preliminar), quando inexistente previsão específica.

7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD)

REsp 1.699.851-TO, REsp 1.692.023-MT, REsp 1.734.902-SP e REsp 1.734.946-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024. (Tema 986). (Info. 804).

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional

AgInt no REsp 1.729.860-SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/20. (Tema 810).

O pedido de habilitação de créditos apresentado ao fisco acarreta a suspensão do prazo prescricional para o pleito compensatório.

7.3 – Execução fiscal

EResp 1.880.560-RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 24/4/2024. (Tema 812).

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

REsp 2.041.563-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024. (Tema 813).

Compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência, quando a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos é posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituindo o incidente de classificação de créditos públicos.

AREsp 2.523.152-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado e 21/5/2024, DJe 23/5/2024. (Tema 813).

Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba.

REsp 2.030.253-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/8/2024. (Tema 1193).

O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.

7.4 – Autoridade administrativa

AREsp 2.554.882-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024. (Tema 814).

As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN.

7.5 – Compensação: prestações previdenciárias

REsp 2.039.614-PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024. (Tema 1207).

REsp 2.039.616-PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024 (Tema 1207).

REsp 2.045.596-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 28/6/2024 (Tema 1207) (Info. 818).

A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.

7.6 – Parcelamento simplificado

REsp 1.679.536-RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 1º/7/2024. (Tema 997).

REsp 1.728.239-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 1º/7/2024 (Tema 997).

REsp 1.724.834-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 1º/7/2024 (Tema 997) (Info. 818).

O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido restrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

7.7 – Índice de correção monetária e juros de mora

REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 21/8/2024 (Info 823).

A taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?ativa=1>